



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.011385/2003-47
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-003.868 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA SELIC. NÃO CONHECIMENTO.

Diante das Súmulas CARF n° 02 e 04, além do art. 62 do RICARF, inviável o conhecimento do recurso nesse aspecto.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE PERMITE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A compensação, como forma de restituição que simplifica o *solve et repete*, não pode ser vedada para o contribuinte que obtém provimento jurisdicional para repetição de indébito tributário.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS DO FINSOCIAL. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE COFINS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE.

Realidade em que o título judicial é de restituição de parcelas pagas a maior a título do Finsocial.

As disposições do provimento jurisdicional frente à legislação restritiva do direito de compensação à época vigente não impede seja aludido título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da interessada, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que pleito nesse sentido figurasse na petição inicial, justamente porque, à época, tal não era previsto pela legislação de regência.

Deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal que não importa em desobediência às normas pertinentes, mas tão somente em justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Recurso ao qual se dá parcial provimento para reconhecer o direito à liquidação dos débitos declarados pela pleiteante com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para, nessa parte, dar-lhe provimento parcial, devendo a unidade de origem confirmar a existência dos créditos utilizados para compensar com os débitos apontados como não recolhidos.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

A contribuinte MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-28.537, proferido em primeira instância pela 9ª Turma da DRJ de São Paulo I, que julgou procedente em parte a impugnação interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado “Proc jud não comprovado” da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 04/1998 a 12/1998, declarados nas DCTF pelo próprio Contribuinte, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32 e 33 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 770.362,13 (setecentos e setenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96; Arts 53 e 69 L 9532/97.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolizou, em 11/09/2003 a impugnação de fls. 1 a 7, acompanhada dos documentos de fls. 8-41, na qual alega:

2.1. *Sob pena de nulidade, pede que as intimações e notificações sejam enviadas para o endereço impresso no cabeçalho desta página da Impugnação.*

2.2. *A Requerente impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 93.0025417-0 – 19ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária em São Paulo, e junto ao TRF da 3ª Região recebeu a numeração 97.03.000479-2) visando a compensação decorrente do pagamento indevido à título de contribuição ao Cofins, com as parcelas vincendas desta contribuição, sendo certo que a mencionada ação restou vitoriosa, conforme acórdão em anexo (doc. 03).*

I. DA COMPENSAÇÃO EFETUADA.

2.2.1. *Dessa forma, é correto afirmar que os valores cobrados indevidamente, já foram regularmente pagos conforme demonstrativo.*

2.2.2 *Sendo assim, é totalmente descabida a presente autuação fiscal, devendo ser anulada.*

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA “SELIC”.

2.3. *O critério de atualização de atualização levado a cabo pela fiscalização está eivado de distorções que maculam de maneira definitiva o Auto de Infração combatido.*

2.3.1. *Isto porque, para atualização do suposto débito em atraso, utilizou-se os juros pela Taxa “SELIC”, com base consoante artigo 84 da Lei nº8.981, de 20/01/1995, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995. Mas, a utilização de referida taxa para atualização de débitos fiscais é inconstitucional.*

2.3.2. *O legislador ordinário estabeleceu no § 1º, do artigo 161, do CTN, que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculado à taxa de 1% ao mês, salvo disposição de lei em contrário. Reproduz o referido artigo.*

2.4. *Por fim, espera a defendente seja conhecida e provida a presente defesa.*

2.4.1. *Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, sem exceção de quaisquer, principalmente pela ulterior juntada de documentos.*

3. *É o relatório.”*

Indeferida parcialmente a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência do crédito tributário na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

AÇÃO ORDINARIA AUTORIZOU REPETIÇÃO DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM DEBITO DA COFINS RESTOU NÃO AMPARADA JUDICIALMENTE.

A Ação Ordinária autorizou a repetição do FINSOCIAL pago a maior. Assim, a compensação do crédito de FINSOCIAL com o débito da COFINS não está amparada judiciamente.

CRÉDITO DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DEBITO DA COFINS - CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE

O artigo 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação entre tributos e contribuição da mesma espécie. O ADN COSIT 15/94, de 30/03/1994 definiu que não é passível a compensação do crédito de FINSOCIAL com o débito da COFINS por se tratar de contribuição de espécies diferentes.

MULTA DE OFICIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI N° 10.833/2003.

Com a edição da MP n° 135/2003, convertida na Lei n° 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n° 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, passo à análise das razões recursais.

De início destaco que a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Selic não deve ser admitida, uma vez que, ao mesmo tempo, envolve discussão quanto à constitucionalidade – cuja apreciação refoge à competência do CARF nos termos do art. 62 do Regimento Interno e Súmula CARF nº 02 – e também se trata de questão sumulada no verbete nº 04 abaixo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao argumento de mérito, passo à análise.

Ao cabo, a tese central defendida pela Recorrente gira em torno do fato de que, como a COFINS é contribuição do mesmo talante do Finsocial, a decisão judicial que permitiu sua restituição não poderia ser apreciada de modo restritivo à compensação.

Entendo estar correto o contribuinte.

A compensação nada mais é do que uma espécie do gênero restituição, cabível nas hipóteses em que o contribuinte e o fisco sejam devedores entre si e diante de lei autorizativa desse procedimento. É uma simplificação de etapas, que evita o chamado *solve et repete* e viabiliza a eficiência na relação administrativa entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

Os únicos requisitos para que a compensação se aperfeiçoe são: do ponto de vista formal, a existência de lei que permita essa simplificação de procedimentos, e do ponto de vista material, que o sujeito passivo possua créditos líquidos e certos em face da administração tributária.

No caso em tela, a decisão transitou em julgado no dia 11 de março de 1998. Após esse momento, a Recorrente efetivou compensações, as quais abrangeram os períodos de apuração de abril a dezembro do mesmo ano.

Disso seguiu-se a lavratura eletrônica de auto de infração com a observação “processo judicial não comprovado”, que deu início a toda a discussão sobre o mérito da demanda, uma vez iniciada a investigação do quanto discutido na referida ação judicial.

Restam presentes, a meu ver, todos os requisitos, formais e materiais, para que a compensação se aperfeiçoe.

A r. decisão recorrida negou esses requisitos por entender que, como o provimento judicial acolheu o pedido do contribuinte apenas quanto à restituição, e não à compensação, a Recorrente estaria excepcionalmente impedida de compensar.

Contudo, não me parece a melhor leitura do *decisum*.

A rigor, o que o Judiciário pretendeu negar foi que houvesse compensação antes do trânsito em julgado. Em momento algum o Judiciário expressamente impediu que o contribuinte pudesse se valer do instituto da compensação. Seria tecnicamente uma decisão *contra legem*, que quebraria a isonomia.

Todas as regras processuais e mesmo de direito material tributário, no entanto, permitem interpretação diversa, no sentido de que o direito de restituição, uma vez transitado em julgado, viabiliza a compensação.

Surge então a discussão sobre a possibilidade de o contribuinte detentor de créditos de contribuição para o Finsocial estar apto para compensá-los com débitos de COFINS.

Nessa seara, trago à baila o Acórdão 3802-001.203, desta Turma Especial, de relatoria do Em. Conselheiro Francisco José Barroso Rios, cujas razões de decidir adoto, por refletirem de forma brilhante todos os aspectos relativos ao tema:

No que diz respeito à pleiteada aplicação do direito superveniente, que ampliou as possibilidades de compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), há que se registrar que existe, sim, em tese, tal possibilidade.

Com efeito, a própria Receita Federal, por meio da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, entendeu pela possibilidade de aplicação da legislação ulterior mais benéfica ao contribuinte que aquelas definidas em decisão judicial transitada em julgado.

Esse, aliás, é o entendimento mais recente do STJ, o qual, muito embora defenda que, nos casos de compensação de tributos a lei aplicável deve ser a vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, **reconhece o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.**

A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 (9.6.2005). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE

1º.1.1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

[...] 5. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável é vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes. 6. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. [...] 10. Recurso especial da empresa provido. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

(STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº 200801840562. Relator min. Benedito Gonçalves. Data da decisão: 17/02/2009. Data da Publicação: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

[...] 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada

"Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, **ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).** 16. No caso em comento, a empresa ajuizou a demanda em 29.08.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de COFINS e CSSL, e dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS vincendo. 17. Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, **ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época,**

que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA). 18. Nada obstante, a proibição da reformatio in pejus impede a reforma do julgado regional, segundo o qual: "Compensação com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Inexistindo pedido expresso da autoria neste sentido, a apreciação fica restrita ao termos da exordial, autorizando-se, desta maneira, a compensação com parcelas vincendas do PIS somente com o próprio PIS." 19. Os juros de mora, [...] 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.

(STJ. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 200701080239. Relator min. Luiz Fux. Data da decisão: 16/12/2008. Data da Publicação: 19/02/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a lei a ser considerada para a análise da controvérsia é aquela vigente à época do ajuizamento da ação. Isso, porque a causa não pode ser julgada à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. 2. Embargos desprovidos.

(STJ. Primeira Seção. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 200601934644. Relatora: Denise Arruda. Data da decisão: 13/08/2008. Data da Publicação: 08/09/2008)

(grifos nossos)

Quanto à jurisprudência deste Conselho, reproduzo os seguintes julgados, os quais também estão em sintonia com o entendimento aqui exarado:

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES E ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. CABIMENTO.

Na forma da Nota Cosit nº 141/2003 e SCI nº 10/2005, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS, corrigidos

monetariamente até 31/12/1995 e acrescidos de juros Selic a partir de 1º/01/1996, com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso provido em parte.

(Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Processo 11040.003375/00-01. Redação da ementa depois de acolhidos os embargos de declaração interpostos pela interessada para retificar o acórdão nº 202-16.235, da relatoria do conselheiro Marcelo Marcondes Meyer Kolowski. Relator do voto no recurso de embargos: conselheiro Antônio Zomer. Julgamento dos embargos na sessão de 28/02/2007 – acórdão 202-17.796).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1991

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL. COISA JULGADA. Não há violação de coisa julgada a compensação de valores pagos a maior de FINSOCIAL com créditos tributários de PIS, mesmo a decisão transitada em julgado determinar apenas a compensação com COFINS, forte na Nota COSIT n.º 141/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Processo: 13676.000022/2003-20. Recurso voluntário. Acórdão nº 302-39559, de 19/06/2008.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS, eleita pela LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Situação que perdurou até o pertinente efeito da MP nº 1.212/95. Aplicação da Súmula CARF nº 15.

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL. O sujeito passivo pode compensar créditos relativos ao PIS a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente.

Recurso Voluntário Provido.

(Segunda Turma Ordinária da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo: 11522.000266/2002-50. Recurso voluntário. Acórdão nº 3302-00.821, de 03/02/2011. Relator conselheiro Alan Fialho Gandra)

(...)

Assim, a decisão judicial não impôs limitação ao pedido da postulante no que concerne ao deferimento do direito à compensação, cujo pleito, vale repetir, se restringiu ao reconhecimento do direito de compensação dos indébitos do Finsocial com a COFINS. Logo, o deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente uma justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

O mesmo se verifica no caso em tela. O Judiciário sequer tratou das normas de compensação vigentes, porque – como já dito pela própria decisão recorrida – limitou-se a permitir a restituição do Finsocial pago a maior. O contribuinte, então, valendo-se das regras de compensação, fez o que entendia cabível.

Assim, reconheço que, quanto ao mérito, deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte, de modo que caberá à unidade de origem verificar a materialidade dos créditos utilizados para quitar os débitos cuja falta de recolhimento foi imputada no auto de infração ora revisionado.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, nessa parte, dar-lhe provimento parcial, devendo a unidade de origem confirmar a existência dos créditos utilizados para compensar com os débitos apontados como não recolhidos.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi